



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
PL Nº 2.614/2024**

**EMENDA Nº \_\_\_\_ / 2025**

Apresentação: 13/05/2025 18:29:33; 310 - PL261424  
EMC 544/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.544/2025**

*Emenda Modificativa ao PNE,  
referente à Estratégia 16.1. do  
objetivo 16 do Anexo do Projeto de  
Lei.*

Art. 1º Modifique-se a Estratégia 16.1 do Objetivo 16 do Anexo ao Projeto de Lei que passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 16.1. Instituir planejamento nacional, articulado com os entes federativos, para fins de mapeamento da demanda e da oferta de vagas nos cursos de licenciatura nas instituições públicas de educação superior, priorizada a modalidade presencial e atendido o padrão nacional mínimo de qualidade em âmbito nacional, utilizando-se de parâmetros de qualidade de referência estabelecidos nacionalmente, a partir de insumos, conforme o CAQi/CAQ, com o objetivo de alcançar o equilíbrio regional entre a oferta e a demanda de profissionais da educação básica.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta no texto especifica que o planejamento nacional para formação de professores deve priorizar as instituições públicas de educação superior, garantindo que a expansão das licenciaturas ocorra dentro de um modelo público e gratuito de qualidade. Essa alteração reforça o compromisso com a valorização do magistério através de uma formação docente socialmente referenciada, evitando que a meta de equilíbrio regional seja alcançada por meio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

Apresentação: 13/05/2025 18:29:33,310 -PL261424  
EMC 544/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.544/2025

da proliferação desregulada de cursos privados que possam comprometer a qualidade da formação inicial dos profissionais da educação básica.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 211, § 1º que: “A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”. Dessa forma, deve existir um “padrão mínimo de qualidade” a ser instituído em todo o território nacional e não “padrões nacionais de qualidade” como está proposto.

Esse “padrão mínimo de qualidade” seria estabelecido, como proposto nesta emenda, definindo-se parâmetros de qualidade de referência, a partir dos insumos, que deveriam ser assegurados em todas as escolas do país, com patamares mínimos de (tais como): dias letivos por semana; jornada diária de ensino; tamanho das turmas; formação, jornada de trabalho, carreira e remuneração de professores; composição do quadro de servidores, formação e remuneração de funcionários de escolas; manutenção das escolas, formação continuada, materiais didáticos; e outros. Além disso, considera adicionais que procurem atender aspectos relacionados à heterogeneidade territorial do país, à diversidade existente e à grande desigualdade brasileira. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como proposto nesta emenda, considera parâmetros mínimos estabelecidos na legislação educacional brasileira e estudos realizados no país, sobre os parâmetros de qualidade de referência listados anteriormente.

Cabe esclarecer que, com o CAQi e CAQ não se pretende que todas as escolas do país sejam iguais, mas sim que as todas as crianças sejam asseguradas insumos adequados para que se concretizem os processos de ensino e de aprendizagem. Ou seja, todas as escolas devem ter uma infraestrutura e equipamentos adequados, laboratórios em condições de funcionamento, profissionais da educação com a devida formação e com remuneração, carreira e condições de trabalho atraentes. A noção do CAQi em consonância com o § 1º do art. 211, equivale ao Salário Mínimo Necessário do DIEESE, ou seja, é aquele patamar mínimo de qualidade de ensino que não pode ser negado a nenhum estudante brasileiro, não importa onde ele resida.

Assim, se quisermos garantir a educação como um direito, portanto de todos, como assevera a Constituição Federal (Art. 205), referenciado nos nove princípios do artigo 206, é preciso que se garanta a cada estabelecimento de ensino, bem como às redes a que estão vinculados, condições para que se



\* C D 2 5 3 5 9 3 3 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

possam desenvolver profícias relações compartilhadas entre professores e estudantes, para o que são necessárias condições como as explicitadas no corpo da proposição desta estratégia; é bom lembrar, entre outras coisas, que, diferente dos países mais desenvolvidos, temos, ainda, em boa parte das nossas redes públicas de ensino instalações e equipamentos que deixam muito a desejar para que possamos qualificá-las como minimamente aceitáveis.

Apresentação: 13/05/2025 18:29:33,310 - PL261424  
EMC 544/2025 PL261424 => PL2614/2024  
**EMC n.544/2025**

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de maio de 2025

Deputado Tarcísio Motta  
PSOL - RJ



\* C D 2 5 3 5 5 9 3 3 3 1 2 0 0 \*